

Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

Informativos

- ✓ [STF nº 876](#) NOVO
- ✓ [STJ nº 609](#) NOVO

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça decreta prisão de detido com armamento de guerra

Outras notícias...

Fonte: DGCOM

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

Liminar suspende dispositivos do Estatuto do Torcedor

O ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5450 para suspender dispositivos do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) que condicionavam a participação de times em campeonatos à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. As normas questionadas foram introduzidas no Estatuto pela Lei 13.155/2015, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut).

A ADI foi proposta pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) e pelo Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas contra vários dispositivos introduzidos pela Lei 13.155/2015. A norma estabeleceu princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira, transparência e democracia de gestão para entidades desportivas profissionais de futebol.

Na nova legislação, foram introduzidas alterações no artigo 10 do Estatuto do Torcedor, o qual exigia critérios técnicos previamente definidos para a participação de clubes em campeonatos. A nova norma incluiu entre estes critérios técnicos, além da colocação obtida em campeonato anterior, a apresentação de Certidão Negativa de

Débitos Federais, regularidade de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regularidade nos pagamentos de obrigações trabalhistas e nos contratos de imagem dos atletas.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes considerou presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que a norma aparenta ferir a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento, prevista no artigo 217 da Constituição Federal, além de constituir forma indireta de coerção estatal ao pagamento de tributos, algo vedado por vasta jurisprudência do STF. Entendeu também haver urgência na concessão da ordem, tendo em vista a proximidade da data limite para a organização das competições esportivas de 2018. A liminar será submetida a referendo do Plenário.

Para Alexandre de Moraes, não há razoabilidade em se impor critérios de âmbito exclusivamente fiscal ou trabalhista a fim de garantir a habilitação em campeonatos esportivos. E isso independentemente de qualquer adesão dos clubes e entidades ao regime do Profut, como ficou configurado na alteração promovida no Estatuto do Torcedor. Também entendeu desarrazoada a previsão legislativa de rebaixamento de divisão às agremiações que não cumprirem tais requisitos, os quais não apresentam nenhuma relação com o desempenho esportivo da entidade.

“As restrições à autonomia desportiva, inclusive em relação a eventuais limitações ao exercício de atividade econômica e profissional das entidades de prática desportiva, devem apresentar razoabilidade e proporcionalidade, porque poderão resultar em restrições de importantes direitos constitucionalmente assegurados e no desrespeito à finalidade estatal de promoção e auxílio na área do desporto”, afirmou o ministro na liminar.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

 VOLTAR AO TOPO

[NOTÍCIAS STJ](#)

Lei Ferrari não pode ser aplicada por analogia a contrato de distribuição de bebida

A Terceira Turma, por unanimidade de votos, reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que condenou a Companhia de Bebidas das Américas (Ambev) ao pagamento de indenização compensatória a uma distribuidora pelo trabalho de captação de clientela ao longo do período de vigência de contrato de distribuição.

O caso envolveu ação de indenização por danos morais e materiais movida por uma distribuidora contra a Ambev, em razão de rescisão unilateral de contrato de distribuição de bebidas que as empresas mantinham desde 1989.

Fundo de comércio

O TJSP julgou o pedido parcialmente procedente. Apesar de reconhecer que a rescisão do contrato não ocorreu

de forma repentina e desmotivada, mas em razão do inadimplemento da distribuidora, com atrasos, falta de pagamento dos produtos adquiridos e desabastecimento da região sob sua responsabilidade, condenou a Ambev ao pagamento de "indenização parcial por fundo de comércio, correspondente à captação de clientela, a ser calculada em fase de liquidação por artigos", por aplicação da Lei 6.729/79 (a chamada Lei Ferrari, que trata das concessionárias de veículos).

Segundo o acórdão, "dissolvido o vínculo contratual, ainda que em decorrência de denúncia motivada por inadimplemento culposo da distribuidora, tem ela direito a uma indenização de natureza compensatória, cuja finalidade é evitar o enriquecimento sem causa do fabricante, único a continuar se beneficiando da incorporação do fruto do trabalho de captação da clientela promovido pelo distribuidor".

Ato lícito

No STJ, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, entendeu pela reforma da decisão. Segundo ele, como as instâncias ordinárias reconheceram que a fabricante denunciou, motivadamente e com antecedência de 60 dias, o contrato de distribuição de bebidas, seria "manifestamente descabido" pedido indenizatório fundado na prática de ato lícito.

De acordo com o ministro, "mesmo nas hipóteses de denúncia imotivada do contrato de distribuição de bebidas (desde que observado o prazo contratualmente estabelecido de aviso prévio), tem-se reconhecida a inexistência do dever de indenizar".

Aplicação impossível

Villas Bôas Cueva destacou a impossibilidade de aplicação da Lei Ferrari em razão da suposta captação de clientela que a distribuidora teria, ao longo dos anos, ajudado a construir. Segundo ele, a relação comercial foi proveitosa para ambas as partes, e os investimentos feitos pela distribuidora foram recompensados pelos lucros obtidos ao longo do período de vigência do contrato.

"É firme no âmbito de ambas as turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção a orientação de que é impossível aplicar, por analogia, as disposições contidas na Lei 6.729/79 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, haja vista o grau de particularidade da referida norma, que, como consabido, estipula exclusiva e minuciosamente as obrigações do concedente e das concessionárias de veículos automotores de via terrestre, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes contratantes em casos tais", concluiu o relator.

Processo: REsp 1320870

[Leia mais...](#)

Terceira Turma afasta CDB em indenização por atraso de financiamento público a exportadora

A Terceira Turma, por unanimidade de votos, julgou procedente ação rescisória do Hipercard Banco Múltiplo S.A.

para aplicar nova atualização em valores devidos pela instituição a uma empresa mutuária, à qual atrasou os repasses de um financiamento concedido pelo BNDES para aplicar o dinheiro em finalidade diversa da prevista em contrato.

Os ministros consideraram indevida a decisão judicial que condenou o banco a pagar indenização atualizada com base na remuneração de Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), já que as verbas envolvidas na operação se destinavam a financiar a atividade empresarial, e jamais poderiam ser aplicadas no mercado financeiro. Para os ministros, o ressarcimento não deveria ter por base o eventual lucro do banco com o uso irregular dos recursos públicos.

O caso envolveu contrato de abertura de crédito para exportação, celebrado em junho de 1998 entre o BNDES e a empresa, intermediado pelo Banco do Estado de Goiás (BEG, incorporado pelo Hipercard Banco Múltiplo), no valor de U\$ 1,2 milhão.

Foi liberada a primeira parcela do crédito à mutuária, no valor de R\$ 600 mil, mas no repasse do crédito restante, o montante foi retido e aplicado em CDBs pelo BEG.

Decisão judicial transitada em julgado reconheceu a retenção indevida e o dever de indenizar do banco, por descumprimento contratual. Ficou estabelecido que a parcela retida pela instituição financeira deveria "sofrer atualização e correção com base nas mesmas taxas fixadas pelo BNDES para quitação do financiamento (juros adicionais, del credere, comissão, taxa libor), além das taxas de remuneração do CDB/RDB, até o efetivo pagamento", e juros à taxa de 1% ao mês.

Índices oficiais

Para o relator no STJ, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a decisão transitada em julgado fez aplicar os encargos que remunerariam o BNDES pela concessão do financiamento e, ainda, a remuneração de CDBs, sem utilizar quaisquer índices oficiais para a correção monetária.

“A aplicação de encargos próprios do contrato de financiamento firmado com o BNDES, encargos que, consoante a espécie de acordo de que se cuidava (exportação - pré-embarque), compreenderiam juros, comissões pagas ao BEG, taxa libor etc., afronta diretamente os dispositivos legais a regerem a correção monetária de dívida de valor”, disse o ministro.

De acordo com Sanseverino, o retardamento – ou mesmo o não repasse – de parcela do financiamento devido ao mutuário não faz ele credor das taxas contratualmente estabelecidas para remunerar a instituição financeira mutuante. Além disso, destacou o ministro, também não foi pedida na ação originária a incidência dos encargos do contrato de financiamento celebrado com o BNDES sobre a parcela retida, apenas a incidência da remuneração relativa a CDBs.

A utilização dos CDBs como critério de atualização ou remuneração da parcela retida foi afastada pelo relator. Segundo ele, a alocação da parcela do financiamento a produto bancário sem nenhuma conexão com o contrato celebrado entre o BNDES e a empresa mutuária foi indevida.

“A indenização devida à sociedade mutuária deveria ater-se ao descumprimento contratual ocorrido, ou seja, aos reflexos decorrentes da sonegação de parte do valor financiado sobre a atividade da recorrida, mas, nunca, alcançar-lhe a rentabilidade decorrente do mau uso da verba vinculada ao financiamento”, explicou o ministro.

Nova atualização

Sanseverino reconheceu que o banco agiu em desacordo com a lei ao utilizar verba pública em finalidade diversa da prevista em contrato, mas foi enfático ao destacar a impossibilidade de utilização do lucro eventualmente obtido pela instituição financeira como medida para a indenização da empresa mutuária.

O colegiado decidiu, então, que os danos materiais serão fixados em liquidação de sentença e, em relação à parcela restante do financiamento, serão corrigidos monetariamente pelo INPC, e sobre eles incidirão ainda juros de mora à taxa de 6% ao ano, desde a data do evento danoso até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando então incidirá apenas a Taxa Selic, sem cumulação com a correção monetária.

Processo: REsp 1622514

[Leia mais...](#)

Seção decidirá sobre redirecionamento de execução em caso de dissolução irregular de sociedade

A Primeira Seção decidirá, sob o rito dos recursos repetitivos, de que forma pode ser redirecionada a execução fiscal quando ocorre a dissolução irregular de sociedade.

O tema a ser julgado pelos ministros é o seguinte:

“À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”

Fato gerador

Os ministros determinaram ainda a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema no território nacional. Até o momento, 278 demandas foram sobrestadas e aguardam o julgamento do repetitivo. Segundo a ministra Assusete Magalhães, que propôs a afetação, é preciso pacificar a questão, já que há decisões

conflitantes a respeito do assunto.

No caso escolhido como representativo da controvérsia, a Fazenda Nacional pretende redirecionar a execução contra o sócio, ao argumento de que mesmo que ele tenha entrado no quadro social após o fato gerador do tributo, detinha poderes de administração à época em que foi configurada a dissolução irregular da sociedade, sendo cabível sua inclusão no polo passivo da execução.

A decisão de afetação seguiu as regras previstas no artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil (CPC) e do artigo 256-I do Regimento Interno do STJ (RISTJ).

O tema está cadastrado com o número 981 na página de repetitivos do STJ, onde podem ser obtidas outras informações sobre a tramitação do processo.

Recursos repetitivos

O CPC/2015 regula nos artigos 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do RISTJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.

A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (artigo 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC).

Processo: REsp 1645333

[Leia mais...](#)

Decisão que não aprecia mérito não gera impedimento por parentesco entre magistrados

O fato de um magistrado proferir decisão sem apreciação de mérito não impede que seu cônjuge ou parente, também magistrado, possa atuar nas fases seguintes do processo.

Com esse entendimento, a Terceira Turma rejeitou recurso especial que pretendia ver reconhecido o impedimento de um desembargador para participar do julgamento de uma apelação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Anteriormente, no mesmo processo, a esposa do desembargador – que também é desembargadora no TJSC – havia declarado extinto um recurso por perda de objeto.

O TJSC não reconheceu o impedimento do desembargador. No recurso dirigido ao STJ, o recorrente alegou que a lei não exigiria julgamento de mérito pelo magistrado para haver o impedimento de seu cônjuge em fases posteriores do processo; bastaria o mero conhecimento do recurso ou qualquer ato decisório na causa ou em algum de seus incidentes.

Precedentes

Segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, não há motivo para declarar o impedimento do desembargador, nos termos do artigo 136 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável ao caso) e do artigo 128 da Lei Orgânica da Magistratura.

“O fato de a desembargadora ter proferido decisão extinguindo o agravo de instrumento por perda superveniente de objeto não é motivo suficiente a ensejar o impedimento de seu cônjuge no julgamento da apelação, pois neste não interfere”, resumiu a ministra.

Segundo ela, não houve pronunciamento sobre o mérito da questão suscitada no agravo de instrumento, ou algum tipo de manifestação que pudesse influenciar o julgamento da apelação, o que inviabiliza a exceção de impedimento.

A ministra disse que essa interpretação já vem sendo adotada pelo STJ em outros casos, ainda que não exatamente iguais, como quando o desembargador que preside o colegiado não profere voto sobre a questão de mérito. O mesmo se dá no caso de despachos sem conteúdo decisório, como os atos que apenas impulsionam o andamento do processo e que, por isso, não geram impedimento.

Sem prejuízo

De acordo com Nancy Andrighi, também não se demonstrou nenhum prejuízo para a parte recorrente, outro requisito para que fosse reconhecido o impedimento.

“O STJ, ao julgar controvérsias que versam sobre impedimentos de juízes e desembargadores, tem adotado postura tendente a primar pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, bem como pela necessidade de demonstração do prejuízo advindo da participação de magistrados parentes no julgamento do mesmo processo”, afirmou.

Processo: REsp 1673327

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

 VOLTAR AO TOPO

[NOTÍCIAS CNJ](#)

Cármem Lúcia: Justiça está à disposição do cidadão o tempo todo

Central de aprendizagem é tema de reunião da Justiça do Rio de Janeiro

Justiça em Números indica temas mais demandados nos tribunais

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 VOLTAR AO TOPO

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 7687 de 15 de setembro de 2017 - Dispõe sobre a inserção de advertência quanto ao uso de cerol e linha chilena nas pipas fabricadas no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

000410084-2014.8.19.0007

rel. Des. Gilberto Guarino

j. 30.08.2017 e p. 31.08.2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. I.C.M.S.. PEDIDO DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO QUE TRAMITOU POR MAIS DE 14 (CATORZE) ANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, À UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO DO ORA EMBARGANTE. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDNÁRIO QUE RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE QUE DISPÕE A FAZENDA PÚBLICA PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO (RE N.º 636.562/SC). QUESTÃO QUE EM NADA SE ASSEMELHA AO QUE FOI DECIDIDO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ART. 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUA MENÇÃO, POR VEZ PRIMEIRA, NESTES EMBARGOS, O QUE CARACTERIZA PÓS-QUESTIONAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE DO INSTITUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Banco de Sentenças

O [Banco de Sentenças](#) armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e

organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

São sentenças diversas contemplando os mais variados temas. Trata-se de instrumento de pesquisa que tem por objetivo a divulgação de sentenças relevantes aos magistrados e à comunidade jurídica, possibilitando a troca de conhecimento e agilizando a prestação jurisdicional. Atualizado mensalmente pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento.

Sentenças Selecionadas de Direito do Consumidor:

- Processo nº [0033648-51.2014.8.19.0203](#) - [Sentença](#)
Juíza de Direito MM. Dra. Raquel de Oliveira
Comarca da Capital - Regional de Jacarepaguá - 6ª Vara Cível
- Processo nº [0408598-16.2013.8.19.0001](#) - [Sentença](#)
Juíza de Direito MM. Dra. Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos
Comarca da Capital - 18ª Vara Cível

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0040559-30.2015.8.19.0014

Des(a). **MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA** - Julgamento: 14/09/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Artigo 33, caput, c/c 40, VI, ambos da Lei 11.343/06. Voto vencido que reduzia a pena-base estabelecida na sentença, aplicava o redutor do §4º do artigo 33 da lei 11343/06 no patamar máximo e substituía a pena privativa por duas restritivas de direitos, abrandando o regime inicial para o aberto. Quantidade de entorpecentes que não autoriza o incremento da pena-base. Réu primário e sem antecedentes. Inexistência de prova segura de que se dedicava, com habitualidade, às atividades criminosas ou de que integrava organização criminosa. Prevalência do voto vencido. Conhecimento e provimento do recurso.

0011253-52.2016.8.19.0023

Des(a). **MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** - Julgamento: 12/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. O Colegiado da Segunda Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do embargante pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06 à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, vencido o Exmº. Desembargador Paulo de Tarso Neves que dava parcial provimento ao apelo defensivo a fim de aplicar a minorante do art. 33, §4º da Lei de Drogas, diminuindo a reprimenda a 01 ano e 08 meses de reclusão, sob regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. O voto vencido merece prevalecer. A quantidade de droga apreendida - 65,6g de cocaína e 5,5g de maconha - não destaca algo de extraordinário em vista do que ordinariamente se vê nos flagrantes de tráfico de

entorpecente. Tanto não é expressiva a quantidade que a pena base não se elevou por esse elemento contido no art. 42 da Lei de Entorpecente. No que concerne à localidade do flagrante ser dominada por facção criminosa, tal fundamento não indica, necessariamente, a habitualidade da mercancia de modo a afastar o redutor. Se correto fosse tal raciocínio, seriam raras as circunstâncias de incidência do redutor, porquanto, de regra, o tráfico nas periferias e comunidades carentes ocorre quase sempre sob o controle de alguma facção. De resto, o embargante é primário e ostenta bons antecedentes. Aplicando-se a máxima do in dubio pro reo, o crime de tráfico a que responde o acusado reclama a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois que não há nos autos prova de que ele faça parte de organização criminosa, além disso, é primário e goza de bons antecedentes, e, pelos elementos constantes dos autos, não se pode concluir que, antes do fato, se dedicasse à atividades criminosas. Embargos infringentes providos.

0134633-81.2016.8.19.0001

Des(a). **MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** - Julgamento: 12/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Recurso oposto contra o V. Acórdão proferido pela egrégia 7ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público para receber a denúncia ora rejeitada, a fim de ver o acusado processado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Voto vencido que desproveu o recurso ministerial, mantendo-se a decisão de rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Cuida a hipótese de fatos ocorridos em 01/11/2008, sendo que a denúncia foi oferecida em 18/04/2016. O quadro fático retrata que policiais que se encontravam em operação na Comunidade do Dique, buscando reprimir o tráfico de entorpecentes, se depararam com um grupo armado que abriu fogo contra eles policiais, os quais, usando moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão, também efetuaram disparos com seu armamento, fazendo o grupo se dispersar. Dentre os elementos, dois deles, não conseguiram fugir, quais sejam, Gabriel Santos Nascimento e Eduardo Antônio da Silva, os quais foram atingidos. Especificamente em relação à vítima Gabriel, o Ministério Público opinou pelo arquivamento reconhecendo em favor dos réus a excludente de legítima defesa. Já com relação à pseudovítima Eduardo, o órgão acusador entendeu ter havido o excesso na legítima defesa, isto ao fundamento de que um dos denunciados, sem especificar quem, teria dolosamente prosseguido na repulsa efetuando outro disparo em Eduardo Antônio à curta distância, provocando nele lesão no dorso da mão direita. Ainda prossegue o órgão acusador apontando que ambos os denunciados tinham o dever constitucional de impedir o excesso doloso, daí porque o comportamento omissivo de cada um em relação à conduta do outro, por si só, seria justa causa para oferecimento da denúncia. Como se vê, o Ministério Público atribui a cada um dos agentes, tanto a conduta comissiva de efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, em condições que indicariam excesso doloso no exercício da legítima defesa, como o comportamento omissivo, constante no ato de cada um dos policiais não impedir o excesso doloso por parte do outro parceiro de farda. A rejeição da denúncia é incorrigível. Em primeiro lugar, o único elemento probatório que o MP alicerçou-se para concluir pelo excesso doloso foi a existência de lesão no dorso da mão direita da vítima, compatível entrada de projétil disparado à curta distância. Porém, além de tal conclusão pericial mostrar-se bastante frágil para estabelecer a ocorrência do debatido excesso doloso, em nada contribui para indicar, minimamente, o autor desse disparo em questão. Como frisou o magistrado sentenciante em primeiro grau, o simples fato do disparo ter sido feito a "curta distância" não significa uma execução, tal como sugerido pelo órgão acusador, além do que estatísticas comprovam que mais de 80% dos confrontos urbanos com a polícia ocorrem a curta ou média distância. De outro turno, a denúncia contém uma

imputação alternativa que inviabiliza o conhecimento pelos denunciados quanto á conduta criminosa que lhe é atribuída. Se o titular da ação penal não está certo sobre o crime praticado pelo pretense autor deveria ter requerido novas diligências para melhor formar a sua opinião delitiva ou, então, denunciá-lo pelo crime que entendeu ter o agente praticado e, posteriormente, acaso restasse demonstrado que outro delito tenha sido perpetrado, agisse de acordo com o art. 384 do CPP. Conforme estatui o art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Tal exigência legal deriva da necessidade de o réu ter efetivo conhecimento dos fatos pelos quais está sendo acusado, para que possa reagir de maneira eficaz. Portanto, impõe-se a rejeição na forma do brilhante voto vencido. Provimento do recurso.

0003822-35.2015.8.19.0044

Des(a). **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** - Julgamento: 12/09/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Eca. Ato infracional análogo ao delito de desobediência. Art. 330 do CP. Dolo não configurado. Natureza administrativa do ato praticado pelo representado. Prevalência do voto minoritário. Embargos providos. Cinge-se a controvérsia em verificar se a conduta do menor, ao não parar a motocicleta, por ele conduzida, após ordem emanada pelo policial militar, se amolda ao tipo penal previsto no art. 330 do CP. Os policiais ao prestarem depoimentos em Juízo, esclareceram que o menor além não parar o veículo, empreendendo fuga em alta velocidade, entrando nas ruas sem qualquer tipo de sinalização. A seu turno, o representado, manteve a versão contada informalmente perante o Parquet, ao afirmar que apesar de ter visto a viatura policial, não percebeu a ordem de parada e por isso continuou seu trajeto, só percebendo a perseguição quando derrapou numa curva. Em revista pessoal, com o menor, nada de ilícito foi encontrado, além do fato do mesmo não ser habilitado e estar conduzindo a motocicleta sem placa e sem documentação. A motocicleta conduzida pelo menor era de propriedade de seu ex-padrasto e não consta nos autos que o veículo seja objeto de ilícito. Ao receber a ordem dos milicianos, o menor não tinha consciência de que se tratava de policiais militares cumprindo ordem de policiamento ostensivo em atividade de repressão ao tráfico. Ainda que haja quem entenda que a situação configura fato típico previsto no art. 330 do CP, tendo em vista que a ordem de parada não foi dirigida por autoridade de trânsito e nem por seus agentes, conforme disposto no art. 195 do CTB, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à repressão de crimes, do contexto fático-probatório apresentado autos, por certo o que constituiu o motivo do menor não atender a ordem de parada dos policiais, foi o fato do mesmo estar desabilitado, conduzindo a motocicleta sem placa e sem documentação, revelando que a intenção (o dolo) ao desobedecer a ordem policial, se deu em virtude do mesmo estar cometendo irregularidade de trânsito. Nessa ordem de ideia, como melhor solução, acompanho o voto minoritário que seguindo jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo no Recurso Especial 1027420, entende que a conduta do menor não configura ato infracional equiparado ao delito de desobediência, porquanto é prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração administrativa (art. 195 do CTB), sem previsão de cumulação com sanção penal. Provimento do recurso.

0010276-08.2016.8.19.0008

Des(a). **CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Embargos infringentes e de nulidade. Acórdão cameral que, por maioria de votos, desproveu o apelo defensivo. Voto vencido que revisava a pena imposta, para estabelecer a sanção inicial no mínimo legal. Interposição de

recurso, prestigiando o voto minoritário. Parcial provimento. A douta sentenciante afastou a pena-base do mínimo legal, estabelecendo-a em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, ao fundamento de ser o acusado portador de maus antecedentes. Infere-se dos autos que o embargante possui duas anotações na sua Folha de Antecedentes Criminais configuradoras da agravante da reincidência. No caso em comento, a Magistrada a quo utilizou-se de uma condenação, com trânsito em julgado para incrementar a sanção inicial, e a outra considerou como circunstância agravante, na segunda etapa dosimétrica. Como cediço, a valoração de condenações definitivas como maus antecedentes e reincidência não implica em afronta ao princípio do non bis in idem, desde que sejam oriundos de fatos distintos. Neste contexto, correto o estabelecimento da pena de piso acima do mínimo legal. Por oportuno, ressalta-se que a exasperação da sanção, na primeira etapa dosimétrica, não restou fulcrada no artigo 42 da Lei 11.343/06, como mencionado pelo voto vencido e nas razões recursais. Com efeito, o acréscimo aplicado mostra-se desproporcional, adequando-se melhor à hipótese dos autos a elevação da reprimenda inicial na fração de 1/6 (um sexto). Destarte, a irresignação defensiva deve ser acolhida em parte, para estabelecer a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria a pena foi acrescida de 1 ano, ante o reconhecimento da agravante da reincidência. Logo, a reprimenda final se aquietou em 6 anos e 10 meses de reclusão e 683 dias-multa, no valor unitário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido para ajustar a pena de piso, aquietando a reprimenda final em 6 anos e 10 meses de reclusão e 683 dias-multa, no valor unitário mínimo.

0023954-29.2012.8.19.0203

Des(a). **SUELY LOPES MAGALHÃES** - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Embargos infringentes e de nulidade. Recurso lastreado no voto vencido que concedeu a suspensão condicional da pena. A condenação indicada como óbice ao benefício legal em testilha, além de ser datada de 1992, ou seja, pretérita 20 anos em relação aos fatos, referem-se a delito de natureza culposa, de forma que não se pode concluir que o embargante possui personalidade voltada à prática de crimes. As demais anotações, diante da ausência de informação acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, não se pode valorá-las negativamente, de igual forma, a teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0455606-57.2011.8.19.0001

Des(a). **LUIZ NORONHA DANTAS** - Julgamento: 29/08/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade - Dúplice roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, além de associação criminosa armada - Episódio ocorrido no bairro do Leblon, Comarca da Capital - Irresignação defensiva diante do desenlace condenatório, pleiteando preliminarmente a nulidade do feito, seja em razão da inépcia da exordial, seja diante da ausência de fundamentação do decisum que recebeu a denúncia, seja, ainda, pela ausência de enfrentamento pela sentença, das teses defensivas suscitadas pelo corréu Marcio, seja, por último, em razão da ilegalidade das interceptações telefônicas, já que ausentes o respectivo laudo pericial e a transcrição das degravações, e, no mérito, a absolvição, sob o manto da fragilidade probatória, ou, alternativamente, a desclassificação da conduta, para furto tentado, além do afastamento do concurso de agentes e sem prejuízo da concessão da substituição qualitativa de reprimendas - Acórdão proferido pela e. Quinta Câmara Criminal, da lavra do e. Des. Cairo Ítalo França David, que, à unanimidade de votos, conheceu dos recursos, rejeitando-se todas as preliminares, e, no mérito e por maioria, foi dado parcial

provimento aos apelos defensivos, reduzindo-se as sanções impostas ao crime associativo comum para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional aberto, vencido o e. Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, que absolvía Maria de Jesus por esse delito, e, por via de consequência e por extensão de efeitos, os demais acusados, na forma do art. 386, inciso III do C.P.P, mantendo-se a condenação dos dois primeiros implicados quanto ao delito de roubo - Embargos Infringentes e de Nulidade, pleiteando a prevalência do voto vencido - Procedência da pretensão recursal defensiva - Impõe-se a prevalência do voto vencido, diante da incomprovação de que a embargante e os respectivos corréus no feito originário, estivessem associados de forma contínua e perene à realização de crimes, o que conduz à correspondente absolvição, nos termos preconizados pelo disposto no art. 386, inc. nº II, do C.P.P., medida já originariamente estendida a estes, nos termos insertos no art. 580 do mesmo Diploma Legal, pelo e. Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, signatário do decisum alvejado, que ora se pretende se torne prevalente - Provimento dos embargos.

Fonte: site TJRJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br